



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.383, DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 185, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.530/2007, na origem, do Deputado Ilderlei Cordeiro) que denomina Rodovia Deputado Ildefonso Cordeiro o trecho da Rodovia BR-364 entre as localidades de Nova Califórnia e Boqueirão da Esperança, Estado do Acre.

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Deputado Ilderlei Cordeiro, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 185, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.530, de 2007, na origem), pretende atribuir denominação ao trecho da rodovia BR-364 compreendido entre as localidades acreanas de Nova Califórnia e Boqueirão da Esperança, em homenagem a Ildefonso Cordeiro, ex-deputado federal pelo Estado do Acre.

O autor do projeto destaca aspectos relevantes da biografia do homenageado, que, nascido em Cruzeiro do Sul (AC), morreu prematuramente em acidente aéreo aos 57 anos de idade, no exercício do mandato de deputado federal. Segundo a justificativa apresentada, Ildefonso Cordeiro foi grande defensor da integração rodoviária do Acre — tanto nas ligações internas, entre os municípios do estado, como nas ligações com os países vizinhos (Bolívia e Peru). Como deputado federal (1999-2002), participou ativamente do processo de dotação orçamentária e liberação de verbas para a pavimentação da rodovia BR-364 no estado.

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu aprovação das Comissões de Viação e Transportes, de Educação e Cultura, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, onde a proposição foi submetida à apreciação terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) pronunciar-se a respeito de matérias que versem sobre homenagens cívicas, como a que é objeto da proposição em análise. No caso presente, por ser a única comissão a examinar o projeto, deve a CE opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa empregada, além do mérito.

Por atribuir denominação a rodovia federal, a matéria insere-se entre aquelas de competência da União, previstas no art. 21, XXI, da Constituição Federal. Nessa condição, e nos termos do art. 48 da Constituição, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre o assunto, que não integra a reserva de iniciativa de outro Poder.

De resto, a proposição observa os critérios estabelecidos na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação” (PNV). De acordo com essa lei, os terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do sistema nacional de transporte terão a denominação das localidades em que se situem, obedecida a nomenclatura fixada no PNV, mas poderão, mediante lei especial, receber designação supletiva àquela de caráter oficial. São admitidas, para esse fim, “designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade”.

O projeto adota técnica legislativa adequada, que não demanda correções, estando de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, contudo, não há como acolher a pretensão do autor, pois, desde 1993, a rodovia BR-364, aí incluído o trecho objeto do PLC nº 185, de 2009, já conta com outra denominação supletiva, igualmente atribuída por lei. Trata-se da Lei nº 8.733, de 25 de novembro de 1993, que deu àquela rodovia a denominação “Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira”. Como a lei não traz indicação de trecho para aplicação da homenagem dirigida ao ex-

presidente JK, admite-se que a referida denominação aplica-se a toda a extensão da rodovia.

Vale lembrar que a BR-364 teve sua implantação iniciada no governo de Juscelino Kubitschek, após histórica reunião realizada em 2 de fevereiro de 1960 com os governadores dos estados da região Norte, na qual o presidente, num ato de coragem e arrojo, decidiu construir uma rodovia ligando Cuiabá (MT) a Porto Velho (RO) e Rio Branco (AC). Essa rodovia, cujo traçado atual se estende desde o Estado de São Paulo até a fronteira do Brasil com o Peru, no Estado do Acre, além de ter sido decisiva para a integração do Norte e do Centro-Oeste ao restante do País, viria a se constituir no principal eixo de escoamento da produção daquelas regiões.

Sem desdouro dos méritos da personalidade a quem o projeto em pauta pretende agora homenagear, é necessário atentar para as implicações decorrentes da superposição de denominações legalmente aplicadas ao mesmo objeto.

A prosperar a presente iniciativa, a denominação anterior será fatalmente revogada, pelo menos no trecho coincidente com o da nova denominação. Isso porque, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (art. 2º, § 1º).

Longe de pretender sopesar realizações e atributos pessoais de qualquer dos homenageados, entendo que a substituição de nomes atribuídos a vias, terminais, logradouros e edificações públicas deve ser evitada, sob pena de desvirtuamento da principal razão para homenagens desse tipo – perpetuar, para conhecimento das futuras gerações, a memória e o exemplo de ilustres personalidades e seus feitos.

Sabendo-se que a conversão do PLC nº 185, de 2009, em lei aboliria a homenagem que, há quase vinte anos, quis o Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, conceder a Juscelino Kubitschek – homem público extraordinário, executor de obras de inequívoco significado para todo o povo brasileiro – proponho que esta Comissão se manifeste contrariamente ao projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do PLC nº 185, de 2009.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2011.

Sen. Paulo

Bauer

Vice, Presidente, no exercício da
Presidência

, Relator

Amibor Dimiz

Sen. Amibor

Dimiz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 185/09, NA REUNIÃO DE 6/12/2011

OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE:

no exercício da
Presidência

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)

Sen. Paulo Bauer

ÂNGELA PORTELA	1-DELCÍDIO DO AMARAL
WELLINGTON DIAS	2-ANIBAL DINIZ RELATOR
ANA RITA	3-MARTA SUPPLY
PAULO PAIM	4-VANESSA GRAZZIOTIN
WALTER PINHEIRO	5-PEDRO TAQUES
CRISTOVAM BUARQUE	6-ANTONIO CARLOS VALADARES
LÍDICE DA MATA	7-ZEZÉ PERRELLA
INÁCIO ARRUDA	8-(VAGO)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

ROBERTO REQUIÃO	1-ROMERO JUCÁ
EDUARDO AMORIM	2-VALDIR RAUPP
(VAGO)	3-LUIZ HENRIQUE
GARIBALDI ALVES	4-WALDEMIR MOKA
(VAGO)	5-VITAL DO RÉGO
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO PETECÃO
RICARDO FERRAÇO	7-CIRO NOGUEIRA
BENEDITO DE LIRA	8-(VAGO)
ANA AMÉLIA	9-(VAGO)

Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)

CYRO MIRANDA	1-ALVARO DIAS
CÁSSIO CUNHA LIMA	2-ALOYSIO NUNES FERREIRA
PAULO BAUER	3-FLEXA RIBEIRO
MARIA DO CARMO ALVES	4-CLOVIS FECURY
JOSÉ AGRIPINO	5-DEMÓSTENES TORRES

(PTB)

ARMANDO MONTEIRO	1-MOZARILDO CAVALCANTI
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-(VAGO)

(PR)

MAGNO MALTA	1-CLÉSIO ANDRADE
JOÃO RIBEIRO	2-VICENTINHO ALVES

(PSOL)

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLC 115 / 2009

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA		X			ANIBAL DINIZ		X		
WELLINGTON DIAS		X			MARTA SUPLEY				
ANA RITA					VANESSA GRAZZIOTTI				
PAULO PAIM					PEDRO TAQUES				
WALTER PINHEIRO					ANTONIO CARLOS VALADARES		X		
CRISTOVAM BUARQUE					ZEZÉ PERRELA				
LÍDICE DA MATA		X			VAGO				
INÁCIO ARRUDA		X			SUPLENTE - (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)				
TITULARES - (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	ROMERO JUCA	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUIÃO					VALDIR RAUPP		X		
EDUARDO AMORIM					LUIZ HENRIQUE				
VAGO					WALDEMIR MOKA		X		
GARIBALDI ALVES					VITAL DO RÉGO				
VAGO					SÉRGIO PETECÃO	X			
PEDRO SIMON					CIRO NOGUEIRA				
RICARDO FERRAÇO					VAGO				
BENEDITO DE LIRA		X			VAGO				
ANA AMÉLIA		X			SUPLENTE - (PSDB, DEM)				
TITULARES - (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	ALVARO DIAS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CYRO MIRANDA		X			ALOYSIO NUNES FERREIRA				
CASSIO CUNHA LIMA					FLEXA RIBEIRO				
PAULO BAUER					CLOVIS FECURY				
MARIA DO CARMO ALVES					DEMÓSTENES TORRES				
JOSÉ AGRIPINO					SUPLENTE - (PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES - (PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	MOZARILDO CAVALCANTI				
ARMANDO MONTEIRO					VAGO				
JOÃO VICENTE CLAUDINO		X			SUPLENTE - (PR)				
TITULARES - (PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	CLÉSIO ANDRADE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA					VICENTINHO ALVES				
JOÃO RIBEIRO					SUPLENTE - (PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULAR - (PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	RANDOLFE RODRIGUES				
MARINOR BRITO									

TOTAL: 15 SIM: 1 NÃO: 13 ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 6 / 12 / 2011

SENADOR PAULO BAUER

Vice-Presidente, no exercício da presidência,
da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 21. Compete à União:

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~

~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV — fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI 6.682, DE 27 DE AGOSTO DE 1979

Dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do plano nacional de viação, e da outras providências.

LEI Nº 8.733, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1993

Dá a denominação de Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira à Rodovia BR-364.

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

~~Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro~~
Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010)

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961)

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Ofício nº 161/2011/CE

Brasília, 6 de dezembro de 2011.

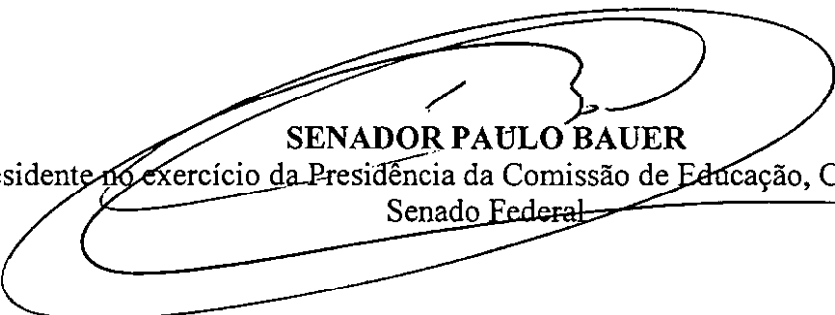
A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Rejeição da matéria**

Senhor Presidente,

Nos termos dos §§ 1º, IV e 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 185, de 2009, de autoria de Sua Excelência o Senhor Deputado Ilderlei Cordeiro, que “Denomina Rodovia Deputado Ildefonso Cordeiro o trecho da Rodovia BR-364, entre as localidades de Nova Califórnia e Boqueirão da Esperança, Estado do Acre.”

Atenciosamente,


SENADOR PAULO BAUER
Vice-Presidente no exercício da Presidência da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do
Senado Federal

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador RANDOLFE RODRIGUES

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Deputado Ilderlei Cordeiro, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 185, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.530, de 2007, na origem), pretende atribuir denominação ao trecho da rodovia BR-364 compreendido entre as localidades acreanas de Nova Califórnia e Boqueirão da Esperança, em homenagem a Ildefonso Cordeiro, ex-deputado federal pelo Estado do Acre.

O autor do projeto destaca aspectos relevantes da biografia do homenageado, que, nascido em Cruzeiro do Sul (AC), morreu prematuramente em acidente aéreo aos 57 anos de idade, no exercício do mandato de deputado federal. Segundo a justificação apresentada, Ildefonso Cordeiro foi grande defensor da integração rodoviária do Acre – tanto nas ligações internas, entre os municípios do estado, como nas ligações com os países vizinhos (Bolívia e Peru). Como deputado federal (1999-2002), participou ativamente do processo de dotação orçamentária e liberação de verbas para a pavimentação da rodovia BR-364 no estado.

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu aprovação das Comissões de Viação e Transportes, de Educação e Cultura, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, onde a proposição foi submetida à apreciação terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) pronunciar-se a respeito de matérias que versem sobre homenagens cívicas, como a que é objeto da proposição em análise. No caso presente, por ser a única comissão a examinar o projeto, deve a CE opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa empregada, além do mérito.

Por atribuir denominação a rodovia federal, a matéria insere-se entre aquelas de competência da União, previstas no art. 21, XXI, da Constituição Federal. Nessa condição, e nos termos do art. 48 da Constituição, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre o assunto, que não integra a reserva de iniciativa de outro Poder.

De resto, a proposição observa os critérios estabelecidos na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação” (PNV). De acordo com essa lei, os terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do sistema nacional de transporte terão a denominação das localidades em que se situem, obedecida a nomenclatura fixada no PNV, mas poderão, mediante lei especial, receber designação supletiva àquela de caráter oficial. São admitidas, para esse fim, “designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade”.

O projeto adota técnica legislativa adequada, que não demanda correções, estando de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

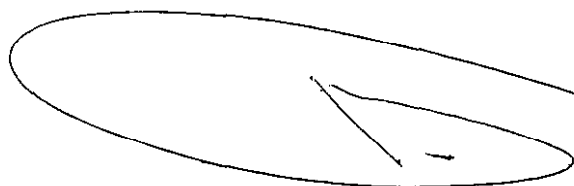
No mérito, acolhemos as razões expendidas pelo autor, para quem o projeto busca preservar a memória de um homem honrado que dedicou a vida à defesa dos interesses do povo do Acre, estado no qual se situa o trecho rodoviário escolhido para a homenagem. Nada mais pertinente e meritório, portanto, já que a iniciativa vem em reconhecimento da ação política empreendida pelo então deputado federal Ildefonso Cordeiro em prol da integração rodoviária do estado, com destaque para a pavimentação do trecho acreano da BR-364.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PLC nº 185, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no **DSF**, em 13/12/2011.